



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2008**

**(Do Sr. Décio Lima)**

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1757/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar aditada da seguinte disposição:

“Art. 68 .....

§ 8º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens farão constar, mediante locução ou indicação nos créditos, os nomes, pseudônimos ou sinais convencionais do autor e do intérprete de obra musical ou litero-musical veiculada.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As emissoras de radiodifusão não divulgam, na veiculação de músicas, o intérprete e, sobretudo, o autor das composições.

Trata-se de evidente violação dos direitos morais do compositor. A informação de autoria é primordial, seja para divulgar o trabalho do artista, seja para valorizar a produção cultural como um todo. É lamentável a falta de atenção das rádios e televisões, que são provedores, em última instância, de um serviço público.

Para resolver tal situação, oferecemos aos ilustres Pares este texto, que explicita a obrigação que tais empresas deveriam estar cumprindo. Entendemos que, desta forma, fica esclarecida a intenção do legislador, no sentido de garantir a divulgação de seu nome. As sanções aplicáveis serão aquelas previstas no art. 105 da Lei, sendo desnecessária, a nosso ver, qualquer disposição adicional nesse sentido.

Trata-se, em suma, de disposição que valoriza o artista nacional. Peço, pois, aos nobres colegas parlamentares o apoio indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado DÉCIO LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS**

.....

**CAPÍTULO II  
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO**

.....

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

.....

**TÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS**

.....

**CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES CIVIS**

.....

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**